



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJUEIRO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Único Ofício de Cajueiro-AL

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor infrafirmado, nos termos do que dispõe o art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face da **LM PROFIT ACADEMIA**, situada na Rua Eustáquio Toledo Machado, s/nº, Centro, Cajueiro/AL, sem registro no CREF19/AL e sem certidão de responsabilidade técnica, sendo representada por Sr. Pedro Américo Filho no momento da fiscalização pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1) DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Cajueiro, através do Conselho Regional de Educação Física - CREF, a ocorrência de inúmeras irregularidades praticadas pela academia demandada.

Segundo consta no relatório individual acerca da da parte demandada, ao realizar fiscalização no dia 02 de outubro de 2019 foi constatado que a mesma atua em total desconformidade à legislação atual, uma vez que, no momento que os agentes chegaram ao local, existiam 05 pessoas se exercitando, contudo, o funcionamento ocorria sem a presença de profissional de educação física, eis a orientação de exercício estava sendo passado pelo Sr. Massau Claudino do Nascimento Silva, o qual afirmou que estava cursando a graduação de bacharelado em educação física e estava no 1º período de

graduação e era licenciado em educação física (mas não juntou documentos comprovando as alegações).

Além disso, foi identificado que a academia não possui inscrição de registro no CREF19/AL nem CNPJ, estando em funcionamento ilegal. Ademais, não possui responsável técnico autorizado pelo CREF19/AL para responder tecnicamente pelo estabelecimento.

Destarte, é possível concluir, diante das irregularidades destacadas, que a ré, está descumprindo os preceitos das Leis 6.437/77, 6.839/80, 9.695/98, o Código de Defesa do Consumidor, e vários itens da Resolução do CONFEF 021/00 e da Resolução 052/02 em seus artigos 4º, 5º, 6º, 9º e 10º.

Neste contexto, impende observar que a Demandada já havia sido notificada pelas irregularidades pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª região, mas os problemas não foram sanados.

2) DO DIREITO:

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. No mesmo dispositivo, fica garantido ao consumidor acesso a produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de

qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Os fatos acima narrados demonstram que o réu simplesmente ignora um dos direitos básicos e primordial do consumidor, qual seja, o direito a saúde e segurança:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado prestar todas as informações acerca do produto ou do serviço, suas características, qualidades, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

No caso das empresas prestadoras de serviço na área da atividade física há legislação específica, conforme disciplina o art. 1º da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E mais, a Resolução do CONFEF nº 021/2000 dispõe:

Art 1º - A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º - O requerimento para registro será dirigido ao Presidente do CREF acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais das pessoas jurídicas, devidamente arquivado e registrado no órgão competente;
- II - termo de compromisso, em impresso próprio, indicando o responsável técnico;
- III - relação nominal dos profissionais integrantes do quadro técnico;
- IV - relação dos serviços desenvolvidos pela PJ;
- V - outros documentos a critério dos CREFs

Ao descrever o procedimento a ser adotado pelas empresas para o deferimento do registro, os Conselhos automaticamente estão exercendo o dever de

orientação e fiscalização a eles delegados, de forma a verificar a presença de profissionais técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos alunos. A falta de registro impede a efetiva fiscalização do Conselho, de modo a deixar exposto o consumidor, visto que, como aluno da academia, pode estar realizando exercícios físicos sem a supervisão de um profissional habilitado.

Percebe-se, assim, que não obstante as oportunidades dadas a empresa de se regularizar, esta optou por permanecer na ilegalidade, colocando em risco, como dito, os alunos frequentadores da academia, que são os consumidores do produto ofertado.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

3) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Face ao desrespeito às leis consumeiristas, em razão da Academia LM PROFIT explorar atividade sem estar devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física, conforme os ditames da lei, bem como sem a presença de um profissional de educação física, **faz-se necessário que as atividades por elas desenvolvidas sejam imediatamente paralisadas na salvaguarda dos consumidores que vem sendo lesados.**

O *fumus boni juris* pode ser demonstrado com provocação da atuação deste *Parquet* em decorrência da denúncia realizada pelo Conselho responsável por fiscalizar os empreendimentos, bem como nas autuações colhidas, das quais resulta a constatação de que a LM PROFIT funciona **sem o registro no CREF19/AL, bem como sem a presença de responsável técnico, como demonstrado nos autos.**

O *periculum in mora* resulta da continuidade da exploração da academia, sem a autorização do respectivo Conselho, requisito mínimo para o funcionamento da atividade, de modo que fica impedido de acompanhar a presença, ou não, de profissional da área de educação física responsável pelo acompanhamento dos alunos.

Ademais, a continuidade das atividades prestadas por tal academia pode

acarretar sério risco à integridade física dos consumidores que frequentam tais estabelecimentos, já que a ausência de profissionais adequados propicia uma prestação de serviço inadequada e viola a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços abarcados pelo manto normativo do Código de Defesa do Consumidor.

Em face disso, postula o Parquet a tutela de urgência, estando patente a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável caso prossiga a atividade clandestina da parte ré, no sentido de que seja determinado que se abstenham, imediatamente, de realizar atividades de prestação de serviço de atividade física, seja no endereço mencionado nesta exordial, ou em qualquer outro, sem a devida inscrição no Conselho da categoria e sem a presença de um educador físico.

Em caso de descumprimento da medida, há de se cominar multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de funcionamento da academia, enquanto esta estiver funcionando de forma clandestina, bem como tomar a medida prática equivalente até que o registro seja deferido.

4)DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o Ministério Público:

- a) A concessão da tutela provisória de urgência nos moldes acima requeridos;
- b) A citação do réu para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- c) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que a ré Academia LM PROFIT seja **condenada a obrigação de fazer, no sentido de registrar o empreendimento no Conselho Regional de Educação Física, com os vícios apontados sanados, na forma da legislação em vigor, aqui citada, bem como na obrigação de se abster de funcionar até que o registro seja deferido, confirmando-se, neste ponto, a tutela de urgência. Tudo isto sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500**

(quinhentos reais), em caso de descumprimento da medida;

d) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.

e) Seja oficiado à Autoridade Policial, solicitando a instauração de investigação para colher elementos que indiquem a prática da contravenção penal tipificada no art. 47 do Decreto-lei 3.688/41;

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, requer-se, desde logo, a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal do réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Cajueiro, 03 de setembro de 2020.

MARIA LUÍSA MAIA SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA